



PROCESSO N.º 363/04

PROTOCOLO N.º 8.057.886-5

PARECER N.º 376/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MORAES

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1204/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho solicitação de Maria José Moraes, residente em Araucária, que requer a conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos e apresenta comprovação de aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos Colégios Estaduais Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais e Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba.

2. A CDE/DIE/SEED, à folha 07, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração expedido em 19/12/2001, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba (fl. 06), mostra que a interessada:

- obteve aprovação na 1.ª e 2.ª série, desta Habilitação, nos anos de 1996 e 1997, no Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais;
- no ano de 1998, obteve aprovação na 3.ª série da mesma Habilitação, no Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba;
- em três séries, cursou 2.442 horas-aula, teóricas e práticas e realizou 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo de carga-horária e duração do curso de 2.º Grau, conforme as Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82;
- cumpriu todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, do 2.º Grau, de acordo com as Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Não havendo integralizado o currículo da Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, a interessada não tem direito ao respectivo diploma.



PROCESSO N.º 363/04

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Maria José Moraes cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo-se menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se, o Processo n.º 363/04, ao Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO